## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005566-68.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: MARIA CRISTINA TEODORO

Embargado: ARTHUR FERRAZ DE BARROS JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante se volta contra a penhora de um automóvel de sua propriedade levada a cabo em processo em que não é parte.

Pelo que se extrai dos autos, o feito em que se deu a constrição impugnada atina ao filho da embargante e recaiu sobre um automóvel.

Os documentos de fls. 10/11 atestam que o veículo em apreço foi vendido por seu antigo proprietário à embargante, muito embora ela não tivesse implementado a transferência posterior para o seu nome.

Já os documentos de fls. 12/16 denotam que por ocasião dessa transação a embargante levou a cabo financiamento para que ela pudesse ter lugar.

Em contrapartida, positivou-se nos autos que o filho da embargante é quem utiliza o automóvel, até porque a mesma teve a validade de sua carteira de habilitação vencida em 22/08/2010 (fl. 08).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A prova documental está em consonância com o relato exordial, corroborando a ideia de que foi a embargante quem adquiriu o automóvel aludido.

A circunstância de não poder usá-lo, a exemplo da certeza de que o seu filho o faz, por si só não altera a conclusão firmada.

Isso porque de início ela não encerra qualquer óbice para que a embargante realizasse a compra do bem, tanto que ela foi assim consumada.

Outrossim, não é raro que especialmente em situações afins, que concernem a pessoas com vínculos tão próximos, a aquisição seja realizada para que outrem somente usufrua do objeto sem que com isso assuma a sua condição de proprietário.

Não se amealhou, por fim, sequer um indício de que o filho da embargante reunisse condições materiais para comprar o automóvel ou de que isso se consumou em nome da mesma com o intuito de prejudicar terceiros.

Reconhece-se, pois, a ilegitimidade da penhora aqui questionada porque recaiu sobre bem que não é do executado e sim da embargante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o automóvel tratado nos autos, de propriedade da embargante.

Certifique-se nos autos de origem para o devido

prosseguimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.